

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória 1.147 de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre todas as receitas operacionais ou resultados auferidos pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as atividades econômicas de: hotéis; apart hotéis; albergues, exceto assistenciais; campings; pensões (alojamento); outros alojamentos não especificados anteriormente; serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente; produtora de filmes para publicidade; atividades de exibição cinematográfica; criação estandes para feiras e exposições; atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina; filmagem de festas e eventos; agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; aluguel de equipamentos recreativos e esportivo; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; casas de festas e eventos; produção teatral; produção musical; produção de espetáculos de dança; produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares; atividades de sonorização e de iluminação; artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente; gestão de espaços para artes



cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas; produção e promoção de eventos esportivos; serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal; organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte marítimo de cabotagem - passageiros; transporte marítimo de longo curso - passageiros; transporte aquaviário para passeios turísticos; restaurantes e similares; agências de viagem; operadores turísticos; atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares; parques de diversão e parques temáticos; atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte; discotecas, danceterias, salões de dança e similares; serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento; atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental; bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento; outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Parágrafo único. Ato da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá exigir para a fruição do benefício de que trata este artigo fica a regularidade, em 18 de março de 2022, perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para as pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas de: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal; organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte marítimo de cabotagem - passageiros; transporte marítimo de longo curso - passageiros; transporte aquaviário para passeios turísticos; restaurantes e



similares; bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento; bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento; agências de viagem; operadores turísticos; atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares; atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental; parques de diversão e parques temáticos; atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte.” (NR)

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023

Deputado Renata Abreu (PODEMOS/SP)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Assinaram eletronicamente o documento CD235273343500, nesta ordem:

- 1 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 2 Dep. Fábio Macedo (PODE/MA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC *-(P_7398)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

